



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: J.M. DE MORAIS-ME. ✓

ENDEREÇO: RUA EMÍLIO DE MENEZES, 2805. ✓

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2012.01306-5 ✓

C.G.F.: 06.695843-1

PROCESSO Nº.: 1/000992/2012 ✓

EMENTA: A.I. – DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE REMETER ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, com base nos Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/1997 c/c o Convênio 57/1995, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 (*Exercício 2008*). Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade do Artigo 123, inciso VIII, alínea “i”, da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 3702/14.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo, em sua peça inaugural, da acusação de que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de entregar à SEFAZ arquivos eletrônicos que deveriam ser entregues no *layout* DIEF.

76

Assim, não atendeu à Intimação(fl.s.08 e 09) de solicitação dos arquivos magnéticos no *layout* DIEF, referentes ao Exercício 2008; conforme Saídas no Relatório DIEF/2008(fl.s.11), Relato do A.I.(fl.s.02) e Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 06).

A multa foi estipulada em R\$ 52.836,35(cinquenta e dois mil oitocentos e trinta e seis Reais e trinta e cinco centavos).

Constam às fls.07 a 10 a Ordem de Serviço, os Termos de Início, de Intimação e de Conclusão de Fiscalização.

Figuram o Relatório DIEF/2008(fl.s.11) e as Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 06).

O autuante indica como infringidos os Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/1997 c/c o Convênio 57/1995, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei 12.670/1996.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

O **valor da multa** não tem uma Base de Cálculo especificada, e sim um valor sob o qual incide o **percentual da multa**, já definido no **Artigo 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003(Exercício 2008), que será de 2% do valor total das saídas de cada período não apresentado.**

Nas Informações Complementares ao A.I., no campo "documentos anexados"(fl.s.06) consta relação dos **documentos** que embasaram a Fiscalização, devidamente cientificados ao contribuinte ou representante legal, através de Aviso de Recebimento-A.R.(fl.s.14), dando certeza do recebimento de tal documentação, não ocorrendo o cerceamento ao direito de defesa.



No formulário do Auto de Infração(fl.s.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros; ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são concluídos, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que o **contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, DEIXOU DE ENTREGAR À SEFAZ ARQUIVOS ELETRÔNICOS que deveriam ser entregues no layout DIEF.** Assim, não atendeu à Intimação(fl.s.08 e 09) de solicitação dos **arquivos magnéticos no layout DIEF**, referentes ao **Exercício 2008**; conforme **Saídas no Relatório DIEF/2008**(fl.s.11), Relato do A.I.(fl.s.02) e Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 06).

A multa foi estipulada em **R\$ 52.836,35**(cinquenta e dois mil oitocentos e trinta e seis Reais e trinta e cinco centavos).

Quando do início de uma Ação Fiscal, deverá ser lavrado o Termo de Início de Fiscalização ou Termo de Intimação, conforme o caso, no qual será feito o registro dos Livros e Documentos Fiscais necessários a tal Ação Fiscal, bem como o prazo em que estes deverão ser apresentados. No presente caso, o autuante tomou a providência acima(através do **Termo de Início de Fiscalização** às fl.s.08); entretanto, deixou o contribuinte **usuário de sistema eletrônico de processamento de dados** de remeter os arquivos magnéticos no **layout DIEF**, de acordo com o solicitado pelo Fisco, não atendendo as disposições legais específicas, como visto acima.

Tal fato constitui-se em desrespeito ao disposto nos **Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/1997 c/c o Convênio 57/1995**, senão vejamos:

*“ **Artigo 308** – O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e ARQUIVO MAGNÉTICO de que trata este Capítulo, no prazo de **5(cinco) dias** contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. “*

(...)

(Grifos nossos)

Assim, fica clara a infração cometida pela firma autuada, no caso, **DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE REMETER ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO,**



recaindo na penalidade pecuniária correspondente a **2% do valor total das saídas de cada período não apresentado (R\$ 2.641.817,65-fls.11, EXERCÍCIO 2008- Artigo 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003)**. Os arquivos magnéticos são referentes ao EXERCÍCIO 2008.

Desse modo, julgo a Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade do **Artigo 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 (Exercício 2008)**.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 52.836,35 (cinquenta e dois mil oitocentos e trinta e seis Reais e trinta e cinco centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MULTA = 2% do valor total das **saídas** de cada período não apresentado – **EXERCÍCIO 2008 (Artigo 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003)**

MULTA = 2% X R\$ 2.641.817,65 - fls.11

MULTA = R\$ 52.836,35

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2014.



EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.

Julgador Administrativo-Tributário.